

CCT entre a ACS - Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira - Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas - Revisão Salarial.

Artigo 1.º - Entre a Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM (Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM) é celebrada a revisão da Tabela Salarial e Cláusulas de

Expressão Pecuniária do CCT Víveres, para o sector dos Super e Hipermercados, Mini-Mercados, Mercearias, Talhos e Barracas, publicado na III Série do JORAM, n.º 14, de 17 de Julho de 2008 ao abrigo do art.º 494, da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Artigo 3.º - Mantêm-se em vigor todas as restantes normas e disposições constantes do CCT para o referido sector, que não foram objecto de revisão.

CAPÍTULO I

(Área, Âmbito e Vigência)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 - O presente Contrato Colectivo, adiante designado por CCT, obriga na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as empresas filiadas na Associação do Comércio e Serviços da RAM e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, quaisquer que sejam as categorias profissionais, e quaisquer que sejam os seus locais de trabalho e sejam filiados no SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM.

2 - Os Outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto à Direcção Regional do Trabalho o respectivo Regulamento de Extensão a todas as empresas, que desenvolvam actividade económica no âmbito da presente Convenção e a todos os trabalhadores ao seu serviço, nos casos em que aquela entidade não emitir tal Regulamento.

Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 - Este CCT entrará em vigor nos termos da lei, e terá a validade de dois anos, renovando-se por iguais e sucessivos períodos, caso não seja denunciado por qualquer das partes.

Quanto à Tabela salarial respectiva e cláusulas de expressão pecuniária, vigorarão por período de doze meses.

2 - Porém a Tabela Salarial e cláusulas de expressão pecuniária vigoram por um período de doze meses, e produzem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de cada ano.

3 - Qualquer das partes poderá denunciar o CCT nos termos previstos na Lei, desde que acompanhado de uma proposta negocial.

4 - No caso de denúncia efectuada com a antecedência fixada na lei, os termos e cláusulas do presente CCT mantêm-se em vigor até a nova publicação, nos termos legais.

5 - A resposta deverá ser enviada, por escrito, até um mês após a apresentação da proposta.

Cláusula 37.ª

(Retribuição dos profissionais que exercem funções inerentes a diversas categorias)

1 - Quando algum profissional exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição estipulada para a mais elevada.

2 - O Caixeiro que trabalha exclusivamente em talhos e, cumulativamente com a sua categoria corta carne, com excepção de carnes frias, auferirá mais 35,80€ mensais, sobre a sua retribuição.

Cláusula 40.ª

(Abono para falhas)

1 - Os profissionais com a categoria de Caixa de Comércio ou Operadora de Caixa, terão direito a receber, além do salário mensal, um abono para falhas correspondente a 21,66€ por mês, pago e apurado mensalmente.

2 - Os profissionais que eventualmente substituírem os referidos no número anterior, terão direito ao mesmo Abono durante o tempo que durar a substituição.

Cláusula 40.ª - A

(Subsídio de Refeição)

A todos os trabalhadores abrangidos pelo CCT será garantido um subsídio de refeição no valor de 2,58€ por cada dia completo de trabalho.

CRITÉRIO DIFERENCIADOR DA TABELA

GRUPO I - Abrange Super e Hipermercados, Barracas, Talhos, Cooperativas, e estabelecimentos de venda ao público a retalho de produtos alimentares de fabricação própria.

GRUPO II - Abrange Mini-Mercados, Mercearias incluindo os Bancos do Mercado.

ANEXO III

Quadro base para a classificação dos Caixeiros

Caixeiros	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.º Caixeiro	1	1	1	1	1	2	2	3	3	
2.º Caixeiro	1	1	2	2	2	3	3	3		
3.º Caixeiro	1	1	2	2	2	2	3			

Nota: Havendo mais de dez caixeiros, observar-se-ão, quanto aos que excederem a dezena, as proporções mínimas fixadas neste quadro.

DECLARAÇÃO

Declaramos conforme previsto na alínea g), do art.º 492.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que o número de empregadores abrangidos pela presente Convenção Colectiva é de 296 e que os trabalhadores abrangidos são cerca de 2.650.

**TABELA SALARIAL/2009
SITAM/ACS****Sector de Víveres**

Graus	Categorias	Grupo I	Grupo II
I	Gerente comercial (a)	680,21 €	585,79 €
II	Chefe de Compras Gerente de Loja	630,33 €	547,98 €
III	Caixeiro Encarregado Chefe de Secção ou Operador Encarregado de Super e Hipermercados	575,64 €	497,37 €
IV	Caixeiro de 1.º ou Operador Especializado	524,37 €	SMR
V	Caixeiro de 2.ª ou Operador de 1.ª de Super e Hipermercados Operador de Caixa Demonstrador Conferente	491,26 €	SMR
VI	Caixeiro de 3.ª ou Operador de 2.ª de Super ou Hipermercados Estagiário a Operador de Caixa de 2.º Ano Repositor	466,11 €	SMR
VII	Estagiário a Caixeiro de 2.º Ano Estagiário a Operador de Super e Hipermercados de 2.º Ano Estagiário a Operador de Caixa de 1.º Ano Distribuidor Empregado de Limpeza	SMR	SMR
VIII	Estagiário a Caixeiro de 1.º Ano Estagiário a Operador de Super e Hipermercados de 1.º Ano	SMR	SMR

- a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no capital social da empresa para quem trabalham.
b) SMR - Salário Mínimo Regional (459.00 €)

A tabela produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

Funchal, 17 de Abril de 2009.

Pel' ACS - Associação do Comércio e Serviços da RAM.

Dr.ª Tânia Oliveira, mandatária.
Dr.ª Elisabete de Sousa mandatária.
Dr. João Pedro Lopes, mandatário.
Dr.ª Cordélia Santos, mandatária.

Pelo SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM.

Ivo Moniz da Silva - Presidente
Fernando Gonçalves Dantas - Secretário Rel.c/sócios.
José Manuel Cravo de Freitas - Vogal.

Depositado em 23 de Abril de 2009, a fl.ªs 38 do livro n.º 2, com o n.º 6/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.